



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081523 - SP (2026/0098787-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILKER MAGNO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

3. Do acórdão impugnado extrai-se que a desclassificação para consumo pessoal foi afastada com base nas circunstâncias concretas do caso, especialmente nas provas documental e testemunhal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081523 - SP (2026/0098787-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILKER MAGNO DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

3. Do acórdão impugnado extrai-se que a desclassificação para consumo pessoal foi afastada com base nas circunstâncias concretas do caso, especialmente nas provas documental e testemunhal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILKER MAGNO DA SILVA LIMA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mencionando a inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, a vedação ao revolvimento fático-probatório e a supressão de instância quanto à tese de atipicidade da conduta.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve representação específica de interceptação telefônica em desfavor do paciente no apenso de quebra de sigilo, afirmando que, até as fls. 505-512 daquele apenso, o paciente não figurava como alvo das escutas e apenas apareceu como

testemunha por ocasião da prisão de corrêu, sendo a prisão temporária posterior a esse fato.

Argumenta que, apesar da decretação da prisão temporária e do cumprimento de busca e apreensão, nada ilícito foi encontrado com o paciente, inexistindo prova material que o vincule a atos de execução do tráfico, mas apenas diálogos telefônicos, insuficientes para manter a condenação.

Defende que o único vínculo do paciente seria com o corrêu IVANILSON, sem apreensão de drogas ou demonstração de concretização das supostas “negociações”, que configurariam, no máximo, atos preparatórios; refere que a sentença teria consignado a existência de conversas, citando “sentença de fls. 2.642-2.813”.

Expõe que a conduta é atípica e pede a aplicação ao caso da Súmula n. 770 do STJ, além de precedente da Quinta Turma que reconhece a atipicidade quando há mera solicitação sem ato de execução, pleiteando a absolvição quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz, ainda, que a condenação teria se baseado exclusivamente em “negociações através de conversas telefônicas” sem apreensão de drogas ou flagrante envolvendo o paciente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 62-68):

Inicialmente, registra-se que a r. sentença *a quo* apresenta narrativa das principais partes das transcrições telefônicas, bem como dos relatórios feitos e das operações realizadas, que comprovam o envolvimento de todos os recorrentes na traficância, associação e organização criminosa, sendo desnecessária nova discriminação das conversas. Aliás, tal decisão encontra-se devidamente e extensamente fundamentada, aderindo este Relator às suas razões.

Seguindo, como bem posto pelo d. Promotor de Justiça em sede de alegações finais: “Destaque-se, que houve autorização judicial para interceptação e monitoramento de conversas telefônicas (autos do processo nº 0000510- 70.2018.8.26.0361 - 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes), tendo se iniciado as investigações que levaram à conclusão da necessidade das referidas medidas o fato de ter sido apreendida, no dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 15h, na Travessa Armando Maritan, nº 74, na cidade de Mogi das Cruzes, relevante quantidade de drogas, no caso 1195 tubos de eppendorf com cocaína em pó, 05 porções de cocaína em forma de crack e 01 tijolo de maconha, sendo que a referida quantidade e diversidade de drogas já evidencia, necessariamente, a traficância, apurando-se, ainda, que as pessoas responsáveis diretamente, no lugar, para os referidos atos de traficância eram “Carlos Zagueiro” e “Cigano”, tendo se apurado que o primeiro é o acusado CARLOS Eduardo Galbarini Júnior. Constatou-se, em razão da interceptação realizada e o que se apurou quando da apreensão das drogas, bem como das gravações sucessivas captadas das conversas monitoradas, o vínculo dos fatos entre vários agentes, dentre eles os acusados CARLOS e WELLINGTON (conhecidos como “Carlos Zagueiro” e “Du Jegue”), conforme relatório de fls. 10/44. Outros relatórios, estes elaborados a partir das gravações das conversas captadas e monitoradas, deixam claro o nexos dos acusados com todos os fatos, mormente o relatório de fls. 70/104, revelando conversas entre o réu CARLOS e Anderson acerca de movimentação do tráfico por eles efetuado e do dinheiro obtido com tais atos; a remessa de mensagem eletrônica para CARLOS, informando que o contato foi obtido com WELLINGTON e que tinha drogas em seu poder e que era para CARLOS retirá-las (fls. 146/150);

realização de busca e apreensão, medida deferida em razão do que foi captado em monitoramento de conversas, na residência situada na Rua Manoel Fernandes, 1461, apartamento 14, na cidade de Mogi das Cruzes, lugar vinculado aos acusados FÁBIO e ZAIRA, encontrando no lugar, em que houve a apreensão de relevante quantidade de drogas, apetrechos para uso de crack, cadernos com anotações sobre a contabilidade do tráfico e cédulas de identidades dos referidos réus, trazendo o relatório informes sobre o efetivo conhecimento das drogas no local da apreensão no tocante aos acusados FÁBIO e ZAIRA, confirmando o vínculo com os demais acusados (relatórios de fls. 232/257); a existência de mensagem dirigida ao réu CARLOS, aduzindo que WELLINGTON questionava o comportamento do acusado PETERSON no sentido de que ele devia definir qual o seu comportamento na organização criminosa, se agiria como traficante ou como “coringa”, sendo transmitido o telefone do acusado CAÍQUE, inclusive com acionamento do “irmão da geral” para apreciação e decisão sobre a conduta de PETERSON (trechos de fls. 198/202); os informes constantes relativos às conversas captadas envolvendo Anderson, WELLINGTON, CARLOS e IVANILSON; os informes constantes no relatório de fls. 303/311, que também revelam o vínculo entre os acusados FÁBIO, ZAIRA, CARLOS, PETERSON, Anderson e WELLINGTON com os fatos objetos destes autos; os informes constantes nos relatórios de fls. 337/345 e 346/386, revelando conversas que revelam o vínculo associativo entre os acusados CAÍQUE, IVANILSON e MATHEUS, além de conversas com IVANILSON que deixam claro o envolvimento destes autos com CARLOS, o fato de integrarem organização criminosa, esta armada, tanto que, a fls. 374, consta conversa em que IVANILSON informa a perda de armas de grosso calibre e de uso restrito ou proibido; o trecho do relatório juntado a fls. 377, que evidencia que o acusado KAIO, conhecido como “Irmão Maguila”, mantém contato com CAÍQUE, sendo que KAIO tinha posição hierárquica superior na organização criminosa, tanto que a ligação versava sobre o fato de um outro integrante da organização querer que CAÍQUE fosse morto; o relatório de fls. 514/562, que atesta as diligências e constatações que evidenciam o vínculo do acusado LUCAS com os demais agentes, incluindo tráfico de drogas, roubos e falsificação de documento (fls. 523 e seguintes); captação de conversa de IVANILSON que evidencia sua liderança na organização, mantendo contato com agentes de outro Estado (fls. 542, 544 e 546); e a captação de conversas e realização de diligências que revelam o envolvimento dos acusados GABRIEL, WILKER e SÉRGIO na referida organização criminosa e associação para o tráfico (relatório de fls. 508/513 e 514/562). Todos esses relatórios acerca das diligências empreendidas deixam claro o vínculo associativo dos acusados e que integravam organização criminosa, com divisão de tarefas e hierarquia, sendo a associação estável também para a prática reiterada do tráfico de drogas, um aderindo à vontade do outro para execução dos crimes referidos na denúncia, inclusive a respeito do tráfico de drogas realizado diretamente pelo acusado CARLOS, pois direcionadas as vontades dos acusados também para o aludido fim, com adesão de vontades”.

[...]

Desta feita, não se fala, inclusive em desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, ou seja, posse de entorpecentes para consumo próprio, pois evidente que os ilícitos destinavam-se a terceiros.

Frisa-se, ainda, que também ficou suficientemente demonstrado o conluio entre os corréus, com estabilidade na prática da narcotraficância, restando provada, assim, a atuação dos mesmos no comércio ilícito de entorpecentes, bem como a sua associação.

Através das diligências policiais juntadas aos autos é possível constatar que todos os acusados atuavam como membros ativos em associação criminosa destinada a vender drogas.

Eis que se está diante de uma produção organizada e nada amadora, em que os réus mediante coordenação prévia, acertando todos os detalhes de logística tratam de forma bem-sucedida de alto montante de drogas, que era vendido a incontáveis usuários.

Comprovada, assim, a estabilidade e permanência de sua ligação em organização criminosa, necessária à tipificação do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes, a partir dos elementos de convicção extraídos dos autos da ação penal.

Do acórdão impugnado, extrai-se que a desclassificação para consumo pessoal foi afastada com base nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na prova documental e testemunhal.

Tais circunstâncias, por certo, afastam a mera condição de usuário, indicando a prática da traficância pelo acusado.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n.

704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e pagamento de 500 dias-multa.

2. A defesa alegou nulidade do mandado de busca e apreensão, sustentando que foi fundamentado exclusivamente em denúncia anônima não corroborada por diligências prévias idôneas, e pleiteou a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido (26,66 g de cocaína) e a ausência de flagrante de negociação ou elementos robustos de mercancia permitiriam a reavaliação jurídica do quadro fático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o mandado de busca e apreensão, fundamentado em denúncia anônima, é válido quando corroborado por diligências subsequentes; e (ii) saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem reexame de provas, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência admite que a denúncia anônima sirva como ponto de partida para diligências preliminares que, ao corroborarem as informações, podem lastrear a expedição do mandado. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias e da decisão singular, acerca da existência de "arcabouço probatório prévio" e das diligências que justificaram a medida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de agravo regimental, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso pessoal de drogas (art. 28 da Lei n.º 11.343/06), sob alegação de pequena quantidade de entorpecente e ausência de elementos de mercancia, foi corretamente rechaçada. A tipificação do crime de tráfico, mantida pela decisão agravada, fundou-se na análise das circunstâncias da

apreensão, como o fracionamento da droga (29,66g de cocaína acondicionadas em 17 microtubos), a confissão extrajudicial do réu (posteriormente retratada em juízo) e a apreensão de rádio comunicador, elementos que indicam a destinação mercantil. A alteração desse entendimento esbarra, igualmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas. Ademais, o pedido de conversão do julgamento em diligência para reanálise fático-probatória, além de representar revolvimento de provas vedado em sede de recurso especial, constitui inovação recursal incabível em agravo regimental, cuja função é exclusivamente revisar os termos da decisão singular com base nos elementos preexistentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima pode ser utilizada como ponto de partida para diligências preliminares, desde que corroborada por outros elementos probatórios. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. Depoimentos de policiais são válidos como prova, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade. 4. A interposição de agravo regimental não permite a inovação de pedidos ou a ampliação do objeto litigioso.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §1º, 243, 155 e 157; Lei nº 11.343/2006, art. 28, §2º; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, §16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.223.252/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023;

STJ, AgRg no RHC 158.206/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.11.2022.

(AgRg no AREsp n. 3.056.127/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REVISÃO CRIMINAL. ÔNUS DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA N. 241/STJ. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 241/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

8. Quanto ao pleito desclassificatório, o Tribunal de origem destacou quantidade, forma de acondicionamento da droga e contradições nas versões do acusado, concluindo pela tipicidade do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; em *habeas corpus*, a desclassificação demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável.

9. Quanto à dosimetria, assenta-se que a reprimenda foi exasperada na primeira fase por uma condenação e na segunda fase por outras duas condenações definitivas anteriores aos

fatos, não havendo ofensa à Súmula n. 241/STJ; ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, mantém-se a decisão agravada, conforme a diretriz: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado".

10. Reconhecida a insuficiência dos argumentos do agravante para infirmar a conclusão anterior; inviável declarar a ilicitude da busca pessoal na via eleita e inviável a desclassificação, mantendo-se a dosimetria por ausência de violação à Súmula n. 241/STJ.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 986.602/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 – grifei.)

Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal do paciente acarretaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098787-2

Número de Origem:

00005107020188260361 00015967620188260361 15967620188260361 5107020188260361

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE NOVAES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILKER MAGNO DA SILVA LIMA (PRESO)

CORRÉU : WELLINGTON DOS SANTOS BARBOSA

CORRÉU : CAIQUE FERNANDO GALDINO DA CONCEICAO

CORRÉU : CARLOS EDUARDO GALBARINI JUNIOR

CORRÉU : FABIO SOARES MOURA

CORRÉU : GABRIEL AIRES PIMENTA

CORRÉU : IVANILSON BARBOSA DA SILVA

CORRÉU : KAIO AUGUSTO MACHADO DE SOUZA

CORRÉU : LUCAS DE SOUZA CABRAL MARCELINO

CORRÉU : MATHEUS CAIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO

CORRÉU : PETERSON HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : SERGIO ROBERTO SOARES PINTO

CORRÉU : ZAIRA FREITAS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILKER MAGNO DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026